

ASPECTOS AMBIENTAIS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL NO ESTADO DO PARÁ: A LEI ESTADUAL DE TERRAS (LEI Nº 8.878/2019) E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

ENVIRONMENTAL ASPECTS OF INDIVIDUAL LAND REGULARIZATION IN THE STATE OF PARÁ: THE STATE LAND LAW (LAW Nº 8.878/2019) AND THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT

Recebido em	24/05/2023
Aprovado em	12/06/2023

Letícia de Fátima Reis de Vasconcelos¹
Luís Antônio Monteiro de Brito²

RESUMO

O presente artigo examina os aspectos ambientais relacionados à regularização fundiária no âmbito do Estado do Pará a partir da discussão acerca da compatibilização entre o direito à propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos amparados constitucionalmente. Partindo da evolução conceitual do processo de regularização fundiária, o objetivo deste trabalho é analisar a Lei de Terras do Estado do Pará (Lei n. 8.878/2019) e a importância ambiental das alterações trazidas por este diploma normativo, bem como suas consequências no que tange a utilização sustentável da terra, uma vez que a Lei n. 8.878/2019 prevê requisitos e instrumentos de cunho ambiental essenciais para a concretização da regularização fundiária, impondo aos ocupantes a preservação do meio ambiente. Na pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a partir da análise legislativa, documental e bibliográfica do tema.

Palavras-chave: Lei de Terras do Pará; direito ao meio ambiente; regularização fundiária.

ABSTRACT

This article examines the environmental aspects related to land regularization within the State of Pará, based on the discussion about the compatibility between the right to property and the right to an ecologically balanced environment, both constitutionally protected. Starting from the conceptual evolution of the land regularization process, the objective of this work is to analyze the Land Law of the State of Pará (Law n. 8.878/2019) and the environmental importance of the changes brought about by this normative diploma, as well as its consequences in terms of concerns the sustainable use of land, since Law n. 8.878/2019 provides for essential requirements and instruments of an environmental nature for the

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. E-mail: leticia19060505@aluno.cesupa.br.

² Professor da Graduação em Direito e Coordenador da Especialização em Direito Agroambiental do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). E-mail: luiz.brito@prof.cesupa.br

implementation of land regularization, imposing the preservation of the environment on occupants. In the research, the hypothetical-deductive method is used, based on the legislative, documentary and bibliographical analysis of the theme.

Keywords: Land law of the Pará; right to the environment; land regularization.

1 INTRODUÇÃO

O território paraense é caracterizado por um desorganizado processo histórico de ocupação e de regularização das terras públicas em favor de particulares, o que acarreta incertezas sobre a dominialidade dos imóveis e se estes foram regularmente destacados do patrimônio fundiário público e incorporados ao patrimônio privado (AZEVEDO, 2016). Nesse contexto, o histórico acesso irregular às terras públicas ensejou uma série de violações, destacando-se neste artigo as ambientais.

O povoamento e o aumento do ritmo de desmatamento da floresta paraense foram resultados das políticas de ocupação e desenvolvimento conduzidas pelo Estado, considerando que, na década de 1970, a ocupação desordenada e o desmatamento na Amazônia eram justificados por atividades como pecuária, agricultura, mineração, grandes projetos de infraestrutura, e pelo objetivo militar de ocupar o vazio demográfico (HOMMA, 2003).

Concomitante a isto, surgiram movimentos sociais e organizações que alertavam para os impactos da exploração desenfreada dos recursos naturais na Amazônia, especialmente com o aumento do desmatamento e das queimadas na região. Assim, o desmatamento, a exploração predatória de recursos naturais e os impactos socioambientais na região ganharam destaque na mídia internacional, dada a sua importância na estabilidade climática global, e o modelo desenvolvimentista adotado pelo governo tornou-se obsoleto. Todavia, suas consequências permanecem, e continuam a afetar o meio ambiente e a conservação da biodiversidade.

Nesse sentido, dadas as consequências do desmatamento, tais como: impacto no clima global, perda da biodiversidade e do ciclo das águas e o agravamento de problemas sociais (MOURA *et al.*, 2017), o desmatamento tornou-se uma prática a ser monitorada, fiscalizada e combatida. O mês de agosto de 2019 trouxe preocupantes dados acerca das queimadas e devastação na Amazônia. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, comprovou que das dez cidades que mais apresentaram focos de queimadas, quatro estão no Pará: Altamira, São Félix do Xingu, Novo Progresso e Itaituba (INFOQUEIMA, 2019).

Nesse contexto, a diminuição de déficits sociais e ambientais, bem como o impulsionamento ao desenvolvimento regional, está relacionada à implantação de políticas públicas adequadas às necessidades locais, sendo a regularização fundiária um importante instrumento de desenvolvimento e proteção ambiental, especialmente no Pará (AZEVEDO, 2016).

A pesquisa baseou-se na análise documental e bibliográfica relacionada com o direito ambiental, direito agrário, meio ambiente, desenvolvimento sustentável e regularização fundiária. Foram analisadas produções acadêmicas relacionadas a questões ambientais, de desenvolvimento sustentável e regularização fundiária. Também foram utilizadas fontes de notícias, artigos científicos e publicações disponíveis na rede mundial de computadores (MARCONI; LAKATOS, 2022).

À vista disso, o presente trabalho objetiva analisar o aspecto ambiental da regularização fundiária de terras públicas no estado do Pará, especialmente no que tange à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 8.878/2019 quanto aos requisitos ambientais para a concretização da regularização fundiária, a exemplo da exigência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da introdução dos serviços ambientais e ecossistêmicos como atividade agrária. Portanto, de que forma a regularização fundiária individual, regulada pela Lei Estadual de Terras (Lei nº 8.878/2019), atua na garantia do direito fundamental ao meio ambiente?

2 BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO FUNDIÁRIO NACIONAL E PARAENSE

A priori, é importante destacar o modo como historicamente ocorreu a concentração fundiária existente no Brasil, iniciada no período colonial e intensificada no decorrer dos séculos. O sistema de capitanias hereditárias foi a primeira modalidade de distribuição de terras, no qual a coroa entregava aos integrantes da nobreza grandes extensões de terras em troca de favores e tributos, pois a exploração dessas terras gerava lucros à coroa (TRECCANI, 2009). Além disso, era permitido repartir e distribuir parcelas dessas capitanias – as sesmarias, para aqueles que possuísem interesse e condições de explorá-las, ou seja, outros membros da elite.

Consoante isso, esse período é encerrado com a decretação da Lei de Terras de 1850 por D. Pedro II, lei essa que determinou que somente seria considerado proprietário da terra

quem legalizasse sua propriedade nos cartórios e pagasse os devidos valores a Coroa. Desse modo, a terra torna-se uma mercadoria a qual é atribuída um preço, como uma medida de reprodução da força de trabalho e de impedir o acesso das camadas subalternas aos meios de garantir sua subsistência autônoma.

Nesse sentido, essa evolução histórica marcou profundamente a questão agrária no Brasil, pois oficializou a propriedade privada da terra e seu acúmulo como uma reserva de valor a quem pode ter acesso a ela. A partir daí define-se “[...] a terra tornou-se uma mercadoria do modo de produção capitalista. Uma mercadoria que tem um preço, só acessível a uma determinada classe”. (RODRIGUES, 1990, p.18).

A concentração fundiária como resultado desse quadro de evolução histórica consolidou uma sociedade na qual temos poucos com muita terra e muitos com pouca terra, ou até mesmo muitos sem nenhum pedaço de terra, situação que produz permanentes conflitos, seja no campo ou na cidade (OLIVEIRA, 2003). Nesse sentido, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao Censo Agropecuário de 2017, cerca de 1% dos estabelecimentos rurais detêm aproximadamente 45% das terras agrícolas no Brasil (IBGE, 2017).

A questão agrária brasileira e seus problemas relacionados à terra, como a desigualdade social e a concentração fundiária, exigem a capacidade de governantes e de segmentos sociais no sentido de construírem uma estrutura fundiária mais justa e equitativa (PACHECO; PACHECO, 2010). A reforma da estrutura fundiária brasileira foi postergada e a herança da concentração da terra e da renda ainda permanece intocada, um exemplo disto, é o caos fundiário que assola a Amazônia atualmente, fruto de um conjunto de leis esparsas e contraditórias que pouco ajudou a organizar e controlar a ocupação dessa região do país (FERNANDES, 2014).

A própria legislação fundiária do período colonial, imperial e republicano (federal e estadual) facilitou esta situação de caos fundiário, pois era confusa e frequentemente violada (PINHEIRO; TRECCANI, 2017). Os efeitos desse processo complexo são refletidos em características como desmatamento, grilagem, concentração fundiária e violência gerada pelos conflitos no campo (FERNANDES, 2014).

A regularização fundiária na Amazônia está dividida em quatro períodos: o Regime de Sesmarias, que se inicia em 1500 até 1822; a Era das Posses, que tem início em 1820 a 1850; a publicação da primeira Lei de Terras em 1850 até 1889, e por fim; o período que tem como origem o regime republicano no Brasil, com ano inicial de 1889 até a atualidade (TRECCANI, 2009).

Nesse sentido, a Proclamação da República em 1889 encerrou o regime da Lei de Terras e, assim, novas competências foram atribuídas aos Estados para elaborar sua própria política de regularização fundiária (OUTEIRO *et al.*, 2018). Assim, com o repasse das terras a serem regularizadas pelos Estados, o Pará legitimou suas ferramentas legais e instituiu um dispositivo de regularização fundiária, denominado de Título de Posse (TRECCANI, 2009). Por vezes, em tal contexto, os interesses privados prevaleciam, o que implica no aumento de grandes propriedades em detrimento das terras públicas (REYDON, 2007).

Por conseguinte, um dos motivos históricos para o acirramento dos conflitos no Estado foi que, de 1971 em diante, o Governo Federal instituiu a prática de confiscar áreas de terras dos estados amazônicos e colocá-las sob a esfera federal. Por causa disso, e desde então, apenas 30% das terras do estado do Pará ficaram sob a jurisdição do Governo do Estado (LOUREIRO; PINTO, 2005). Todavia, mesmo com jurisdição sobre áreas reduzida, o Estados do Pará continuou a vender grandes lotes de suas áreas restantes, sem a menor precisão ou cuidado cartográfico, sem plano de ocupação, e com total desrespeito às condições ambientais (LOUREIRO; PINTO, 2005).

Portanto, estas circunstâncias geraram concentração de terras, exclusão social, desigualdade, a descrença no poder público e fomentaram os conflitos e a violência hoje existentes na região (TRECCANI, 2009). Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), na região norte o Pará é o estado com maior ocorrência de conflitos fundiários. Em 2022 o estado apresentou 175 conflitos por terra (CPT, 2022). Assim, os problemas socioambientais (desmatamento, perda de biodiversidade, contaminação das águas, insegurança hídrica e alimentar, etc.) estão intimamente relacionados ao modelo agrícola e de ocupação territorial ambientalmente predatório e a histórica ausência de políticas de ordenamento fundiário e territorial.

É nesse cenário que emerge a necessidade de implementação de políticas públicas de regularização fundiária que garantam a destinação correta e ordenada de terras públicas (MOURA, *et al.*, 2017), medida esta que auxilia na preservação da floresta nativa, na diminuição do desmatamento, ocasionados, sobretudo, pela exploração desordenada dos recursos naturais.

3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 23, VI, a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Por conseguinte, o artigo 225 da CRFB/88 fixou os princípios gerais em relação ao Meio Ambiente e estabeleceu, no quarto parágrafo, limites à exploração dos ecossistemas, que será realizada de forma a preservar os recursos naturais.

Assim, ao expressar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive as futuras gerações, e que sua utilização far-se-á em condições que assegurem sua preservação, a Carta Magna evidencia a importância do meio ambiente, uma vez que este é direcionado a coletividade, não possuindo caráter individual e restrito.

Uma ideia inicial é a de que a concepção "todos", que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendemos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2003, p. 48).

Portanto, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é caracterizado como um direito fundamental. Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual se afirma, por sua vez, como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente, que se propõe a reformular a ação do homem sobre o seu meio ambiente (DERANI, 1997).

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) dispõe que o meio ambiente é “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, conceituado no artigo 3º, inciso I, da lei supracitada como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga a vida em todas as formas” (BRASIL, 1981, *online*).

Dessa forma, o conceito legal e doutrinário de meio ambiente mostra-se amplo, o que permite considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais (MAZZILLI, 2016). Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade

(conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

Assim, o conceito de meio ambiente supera a qualificação de que configura bem público, considerando que o dever de defendê-lo e preservá-lo se estende não somente ao Estado, mas também à coletividade. Portanto, o meio ambiente pode ser definido como a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas. Nesse sentido, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto (MIGLIARI, 2001).

Por conseguinte, a Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito de propriedade. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece em seu caput que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988). No mesmo dispositivo, o inciso XXII reforça que é garantido o direito de propriedade.

Nesse sentido, o Código Civil prevê no art. 1.228 que o proprietário da coisa tem a faculdade de usar, gozar e dispor, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (BRASIL, 2002).

Todavia, é importante destacar que o conceito de propriedade deve ser apreciado à luz dos princípios constitucionais e socioambientais, isto é, o direito de propriedade não é absoluto, na medida em que se submete ao interesse coletivo e, portanto, deve cumprir com sua função social. É nesse contexto que emerge o princípio da função socioambiental da propriedade como fundamento constitucional para sustentar que seja imposto ao proprietário ou possuidor que este exerça seu direito em consonância com as diretrizes de proteção do meio ambiente e de interesse social.

Desse modo, não se trata de uma anulação ao direito de propriedade exposto como direito fundamental no caput e no Inciso XXII do art. 5º da CRFB/88, mas sim de uma compatibilização entre o exercício deste e o direito ao meio ambiente, uma vez que se busca equilibrar interesses privados coletivos, de forma que a propriedade privada harmonize-se com as necessidades socioambientais.

Portanto, o exercício do direito de propriedade, nos termos do art. art. 1.228 do Código Civil deve sujeitar-se às expectativas sociais, bem como às regras de proteção ambiental, e deve ater-se à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

Por conseguinte, o Estado Socioambiental Democrático de Direito, caracterizado pelos deveres mútuos de proteção ambiental conferidos ao Estado, bem como os deveres fundamentais ambientais atribuídos aos atores privados, ao reconhecer o direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado como direitos fundamentais, vem nos últimos anos, instrumentalizando o mundo jurídico através da regulamentação de normas que permitem o tratamento do problema das ocupações irregulares, buscando uma relação de interdependência e integração dos temas fundiário e ambiental.

À vista disso, e considerando a necessidade de implantação de instrumentos que contribuam no planejamento e gestão que evitem ou minimizem os impactos negativos oriundos dos assentamentos irregulares é que se destaca a importância da regularização fundiária, definida no artigo 46 da Lei Federal nº 11.977/2009 como:

o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2009, *online*).

Salienta-se que a regularização fundiária está intrinsecamente ligada ao direito de propriedade, que, conforme já exposto, é um direito fundamental expressamente consagrado na Constituição. Todavia, embora haja estreita ligação entre regularização fundiária e a propriedade, sendo esta um dos fundamentos para caracterizar aquela como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, não se pode considerá-las sinônimas.

A propriedade é o direito real que dá ao indivíduo (denominado então "proprietário") a posse de uma “coisa”, em todas as suas relações. Trata-se do direito/faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha. Sendo que a regularização fundiária é um dos instrumentos para se efetivar a propriedade, transferindo do domínio público para o domínio privado áreas públicas.

Nesse panorama é que devem ser concretizadas medidas, no âmbito legislativo e administrativo, que efetivem o direito de propriedade, através da regularização fundiária. Sendo assim, o processo de regularização fundiária consolidou-se como política rural, urbana e ambiental. Bezerra e Chaer (2012) descrevem que, “de forma gradual e lenta, a evolução conceitual do termo regularização fundiária, inicialmente como instrumento estritamente de cunho jurídico, é hoje considerada um processo abrangente e multidisciplinar, e se destaca como um importante ponto de inflexão no caminho da solução do problema” (BEZERRA; CHAER, 2012 p.28).

Ainda nesse sentido, Menechino, Procópio e Vianna (2008, p.98) afirmam que a regularização fundiária é responsável por “amenizar os efeitos destrutivos das ocupações, seja a degradação ambiental, a irregularidade administrativa, a ilegalidade da própria ocupação, e os problemas sociais”.

4 A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DO PARÁ

No que se refere à Amazônia e especialmente ao estado do Pará, é importante considerar, inicialmente, a vocação desta região para atividades agrárias. A economia no Estado do Pará tem como principais atividades o extrativismo, a agricultura, a pecuária e a indústria minerária.

A atividade agrária, nesse sentido, é o resultado da atuação humana sobre a natureza, em participação funcional, condicionante do processo produtivo, a exemplo das lavouras, pecuária, extrativismo vegetal e animal, agroindústria, transporte, comercialização de produtos desta cadeia produtiva, etc. Rocha (1999) define atividade agrária como inerente ao trabalho rural, e permite concluir que, além da atividade de cultivo e criação, essencialmente produtivas pela mão do homem, também a extrativista animal ou vegetal constitui atividade agrária. Além do beneficiamento e melhoria dos produtos e frutos decorrentes dessa atividade agrária propriamente dita, tanto pela indústria quanto pela agroindústria.

Nesse sentido, a regularização fundiária é um importante instrumento para o desenvolvimento das regiões eminentemente agrárias, uma vez que contribui para a melhoria dos índices sociais e econômicos, bem como os déficits ambientais relacionados aos desmatamentos.

Analisando-se a regularização fundiária sob a ótica de política pública, considerando que políticas públicas são decisões públicas orientadas a manter o equilíbrio social e modificar a realidade estrategicamente, que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório (SARAIVA, 2006), faz-se imprescindível explorar o potencial social, cultural e econômico da região. Neste caso, por se tratar de uma região eminentemente agrária, a política pública de regularização fundiária seria mais adequada.

Por conseguinte, a regularização fundiária é fator determinante para o desenvolvimento sustentável no Estado do Pará. Sachs (2007) aponta que, para se obter um desenvolvimento integral, é necessário que o crescimento econômico esteja acompanhado da igualdade/crescimento socioambiental. Portanto, desenvolvimento sustentável, para Sachs, é a

conjunção entre sustentabilidade social com a sustentabilidade ambiental. Pelos conceitos básicos apresentados, torna-se evidente a necessidade de que, para que se desenvolva uma região, faz-se necessário o investimento no potencial local, atrelando as políticas públicas à realidade regional.

No caso do Estado do Pará, que possui economia baseada preponderantemente no setor agropecuário, e apresenta questões sociais e ambientais deficitárias, com altos índices de desmatamento, este déficit sócio-econômico-ambiental pode ser significativamente melhorado se houver direcionamento para uma política pública adequada às necessidades da região, ou seja, a regularização fundiária (AZEVEDO, 2016).

5 A INCORPORAÇÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA LEI ESTADUAL DE TERRAS (LEI N. 8.878/2019)

O processo de regularização fundiária, que inicialmente objetivava apenas a regularização jurídica da posse, converteu-se em um conjunto de medidas necessárias para minimizar os danos ambientais gerados pelos assentamentos informais, isto é, trata-se de matéria multidisciplinar formada por ações fundiárias, socioambientais e jurídicas que objetivam compatibilizar as ocupações rurais com a legislação ambiental.

Assim, considerando os ditames gerais expressos pela Constituição da República Federativa do Brasil e a aplicação da legislação ambiental à regularização fundiária, a Lei de Terras do Estado do Pará (Lei 8.878/2019), que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do estado do Pará, preceitua em seu artigo 1º que:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), autorizado a alienar as terras públicas de que é proprietário, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e desta Lei.

Parágrafo único. A destinação das terras públicas rurais e não rurais do Estado do Pará será compatibilizada com as Políticas Agrícola, Ambiental, Agrária, Extrativista Florestal, Extrativismo de Produtos Florestais não Madeireiros, de Desenvolvimento Urbano, Fundiário e Industrial (PARÁ, 2019, online, grifo nosso).

Por conseguinte, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º O Estado do Pará promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas, rurais e não rurais, assegurando a todos os que nelas exerçam ou pretendam exercer ocupação produtiva, a oportunidade de acesso à propriedade e/ou regularização fundiária, a fim de

atender aos princípios da justiça social, da função social da propriedade, da ordem econômica e da proteção ao meio ambiente (PARÁ, 2019, *online*, grifo nosso).

Destarte, o referido diploma legal conceitua no inciso XVII, art. 5º a regularização fundiária rural como “política pública permanente, relacionada ao Estado, que através de intervenção pública, possui o objetivo de legalizar a permanência do produtor rural, pessoa física e jurídica, em áreas pertencentes ao Estado, com a observância de critérios técnicos sociais e jurídicos” (PARÁ, 2019, *online*).

Neste contexto, verifica-se que a Lei n. 8.878/2019 incorporou critérios ambientais para a regularização fundiária de imóveis rurais através de instrumentos legais que permitem ações interdisciplinares com o objetivo de regularizar assentamentos informais, permitindo, assim, a implantação da regularização fundiária sustentável nas modalidades descritas a seguir.

5.1 DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL: ONEROSA E NÃO ONEROSA

A regularização fundiária na modalidade individual é assim denominada por possuir interessados individuais, isto é, pessoas físicas ou jurídicas, como requerentes. O Decreto Regulamentador nº. 1.190/2020 dispõe que o Instituto de Terras do Pará promoverá, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 8.878/2019 (PARÁ, 2019) a alienação de terras públicas estaduais arrecadadas, nas modalidades onerosa e não onerosa, aos legítimos ocupantes, isto é, pessoas físicas e jurídicas que comprovem os requisitos elencados na lei.

A regularização fundiária onerosa é definida pelo inc. XIX do art. 5º da Lei Estadual de Terras como o “processo administrativo de transferência a título oneroso da área do patrimônio público em favor de um particular após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente”. Assim, a lei condiciona a referida modalidade de regularização fundiária ao cumprimento de uma série de requisitos, entre eles, a harmonia entre a exploração dos recursos naturais com a legislação ambiental vigente, nos seguintes termos:

Art. 10. As ocupações de terras públicas rurais poderão ser regularizadas por pessoa física ou jurídica mediante a compra direta, por dispensa de licitação, desde que comprovados os seguintes requisitos:

IV - mantenha exploração de acordo com a legislação ambiental vigente ou em processo de regularização ou adequação ambiental; (PARÁ, 2019, *online*, grifo nosso)

Além disso, para esta modalidade de regularização fundiária o referido diploma legal preceitua, no §6º do art. 10 que o título de propriedade terá em uma de suas cláusulas resolutivas, sem prejuízo da conclusão do processo de regularização fundiária, a determinação expressa de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão ambiental competente.

Não obstante, nos casos em que houver passivo ambiental, isto é, o dever compensar os prejuízos e danos ambientais ocasionados pelas atividades realizadas na área, o órgão fundiário poderá exigir que este seja objeto de compromisso firmado com força de título executivo extrajudicial ou termo de Compromisso Ambiental, a ser firmado entre o órgão ambiental e o ocupante de terras públicas, condicionando a regularização fundiária à sua assinatura, nos termos do § 7º do art. 10 (PARÁ, 2019).

Ainda, em se tratando de regularização fundiária onerosa, o inc. I § 8º do art. 10 (PARÁ, 2019) determina que serão concedidos descontos de 20% (vinte por cento) sobre o valor final do Valor da Terra Nua (VTN), aos ocupantes que respeitarem a legislação ambiental, preservando originariamente a reserva legal nos índices legalmente previstos, bem como conservando a área de preservação permanente, com a devida apresentação pelo interessado da comprovação emitida pelo órgão ambiental.

Em relação à regularização fundiária não onerosa, definida como o processo administrativo de transferência a título gratuito da área do patrimônio público em favor de um particular após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente, a lei impõe como requisito essencial para sua concretização que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme prevê o inc. VI do Art. 12, o qual será discutido mais adiante. Tal exigência também se aplica à modalidade onerosa, conforme inc. VII do art. 10 (PARÁ, 2019).

Em relação às disposições comuns aos procedimentos de regularização fundiária, o art. 15, inc. II, alínea “c”, da Lei 8.878/2019 (PARÁ, 2019) determina que após a conclusão do procedimento de regularização fundiária, o ITERPA deverá emitir o respectivo título, que observará, dentre suas cláusulas resolutivas, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão competente. Assim, o art. 20 da referida lei autoriza o ITERPA, a qualquer tempo, a vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento das cláusulas resolutivas, independente de notificação, e deve adotar as providências necessárias quando detectado seu descumprimento.

5.2 PASSIVO AMBIENTAL

Para Ribeiro e Lisboa (2002, p.1) passivo ambiental pode ser definido como obrigações que “exigirão a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência das transações passadas ou presentes e que envolveram a empresa e o meio ambiente”.

Nesse sentido, a essência do passivo ambiental está no controle e reversão dos impactos das atividades econômicas sobre o meio ambiente, ou seja, abarca todos os custos das atividades que sejam desenvolvidas nesse sentido e causam danos aos recursos hídricos, à atmosfera, ao solo e ao subsolo, perda da biodiversidade, danos à saúde e à qualidade de vida, impactos na atividade econômica e, também, impactos sociais e culturais.

No aspecto administrativo, o passivo ambiental implica na observância às normas ambientais e os procedimentos e estudos técnicos efetivados pelo ocupante da área, relacionando-se a registros, cadastros junto às instituições governamentais, cumprimento de legislações, conformidade das licenças ambientais, pendências de infrações, multas e penalidades, medidas de compensação, indenização ou minimização pendentes, dentre outros.

Nesse contexto, a Lei 8.878/2019 (PARÁ, 2019) preceitua em seu artigo 19 que caso haja a confirmação de passivo ambiental na área, o ITERPA poderá exigir a regularização ambiental antes da emissão do título de terra ou poderá emitir o título com cláusula resolutiva que obrigará a efetivação da regularização ambiental do imóvel junto ao órgão ambiental competente.

Assim, o reconhecimento do passivo ambiental implica na responsabilização dos agentes, que deverão enquadrar-se na legislação ambiental para a concretização do procedimento de regularização fundiária e a consequente expedição do título de propriedade. Dessa forma, a obrigação de corrigir o passivo ambiental como requisito para a regularização fundiária demonstra a imposição ao poluidor da obrigação de reparar o dano ambiental.

5.3 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Conforme demonstrado, a regularização fundiária detém íntima relação com a regularização ambiental, uma vez que são temáticas inter-relacionadas, isto é, políticas que incidem num mesmo espectro espacial, porém encaradas, na maioria das vezes, de forma dessincronizada (TUPIASSU, 2017).

Nesse sentido, a Lei nº 8.878/2019 (PARÁ, 2019) prevê a obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) tanto na alienação onerosa (compra de terras) quanto na alienação não onerosa (imóveis rurais com área de até 100,00 hectares ocupados por agricultores familiares que se encontram fora de assentamentos e quilombos) como requisito para a concretização da regularização fundiária.

O Decreto n. 1.148/2008 prevê em seu art. 1º a obrigatoriedade de cadastro no CAR de todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, mesmo aquele que não exerça qualquer atividade rural economicamente produtiva, ou seja, faz-se necessária a comprovação de inscrição no CAR, junto a atual Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS para fins de regularização de imóveis rurais, permitindo a relação do ocupante ao objeto de ocupação, no caso a terra. Dessa maneira, tal diploma normativo determina a implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR-PA) como um dos instrumentos da Política Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, em consonância com o artigo 29 da Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal).

Assim, toda e qualquer unidade produtiva autônoma que caracteriza um imóvel e que possua infraestrutura básica para a atividade agrária ou não agrária, consolidadas ou pretendidas, para fins de regularização fundiária, deverá ser inscrita no CAR. Portanto, todo e qualquer imóvel, sendo ele objeto de alienação onerosa ou não onerosa, deverá possuir o Cadastro Ambiental Rural (respectivamente apresentado nos incisos VII do art. 10 e VI do art. 12), estabelecendo assim, as normativas necessárias para estar de acordo com a atualização do Código Florestal (PARÁ, 2019).

5.4 RECONHECIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS OU ECOSISTÊMICOS COMO ATIVIDADE AGRÁRIA

A priori, é importante destacar que serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos são definidos como benefícios obtidos naturalmente dos ecossistemas, isto é, são serviços que o meio ambiente desempenha e que resultam em benefícios para os seres humanos. Assim, as interações entre os elementos de um ecossistema, denominadas de funções ecossistêmicas, geram serviços ecossistêmicos quando os processos naturais subjacentes a suas interações desencadeiam uma série de benefícios direta ou indiretamente apropriáveis pelo ser humano (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2023).

À vista disso, surge então a proposta do Pagamento por Serviços Ambientais, que ocorre quando os ocupantes ou proprietários desenvolvem em suas propriedades atividades

que contribuem para a manutenção dos ecossistemas naturais e recebem, para isso, recursos, inclusive monetários, o que torna a conservação do meio ambiente econômica e rentável (FOLETO; LEITE, 2011).

Dessa forma, o Pagamento por Serviços Ambientais, ao fundar-se no princípio do provedor-recebedor, vinculado ao conceito de externalidades positivas o que vislumbra a possibilidades de novas políticas ambientais, incentiva a preservação do meio ambiente uma vez que se mostra como um programa alternativo de desenvolvimento sustentável que proporciona a manutenção dos recursos naturais e melhora as condições socioeconômicas dos proprietários rurais (MORAES, 2012).

Nesse contexto, a Lei n. 8.878/2019 (PARÁ, 2019) incorpora a utilização dos serviços ambientais no âmbito da regularização fundiária, uma vez que inclui serviços ambientais e ecossistêmicos ou ainda outra atividade resultante deles no conceito de atividade agrária, expressa no inc. III do art. 4º. Por conseguinte, define no inc. XXII do referido artigo serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos como benefícios obtidos dos ecossistemas, considerando a ideia de ganho de valor econômico ou de valor ambiental resultantes da manutenção florestal.

Isto posto, ao caracterizar a prestação de serviços ambientais como modalidade de atividade agrária, a lei possibilita que os legítimos ocupantes de determinada área rural que exerçam serviços ambientais sejam abarcados pela regularização fundiária. Todavia, cumpre destacar que tal inovação trazida pela Lei n. 8.878/2019 (PARÁ, 2019) necessita ser devidamente regulamentada. Honda (2018), por exemplo, avalia que o mercado de carbono, apesar de ser uma das modalidades mais famosas de PSA, ainda não possui uma normativa estadual estabelecida.

5.5 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESMATAMENTO

O desmatamento na Amazônia e no Estado do Pará, e sua consequente crise ambiental, é um complexo processo ocasionado por diversos fatores e agentes, dentre os quais destacam-se os incentivos fiscais/econômicos utilizados nas políticas de colonização, os quais desencadearam uma forte migração para Amazônia como refúgio para os problemas sociais de outras regiões; recorrentes conflitos fundiários motivados pela ausência de titularidade da terra e pela pressão da reforma agrária; investimentos em infraestrutura, sobretudo a abertura de estradas e pavimentação; a valorização das terras amazônicas, em decorrência da

especulação através do próprio desmatamento de terras; o avanço da exploração madeireira, da pecuária, do agronegócio (SOARES FILHO, 2005).

Nesse contexto, torna-se difícil a identificação do causador do dano ambiental, e não se consegue definir com segurança quem o gerou efetivamente, considerando que o processo de desmatamento de florestas não pode ser efetivamente atribuído a quaisquer entidades, exceto nos casos de flagrante. Desse modo, não há como identificar o responsável pelo passivo ambiental, e os custos da degradação permanecem para a sociedade do entorno ou, se de maiores proporções, para toda a humanidade.

Assim, observa-se que ausência de regularização fundiária acentuou o desenvolvimento das causas citadas anteriormente, uma vez que os principais determinantes para desmatamento da floresta são as especulações de terras, através do próprio desmatamento de terra, e a ausência de governança fundiária (REYDON, 2011). Isso porque é evidente que a insegurança quanto à propriedade induz ao esgotamento dos recursos naturais sem a mínima preocupação com sustentabilidade, situação que se agrava ainda mais considerando que o desmatamento ocorre em terras públicas.

Isto posto, torna-se evidente a importância regularização fundiária para amenizar esta problemática, na medida em que possibilita identificar limites territoriais e proprietários, evitar conflitos e especulações, bem como contribuir para fiscalização do patrimônio fundiário, dificultando o apossamento privado ilegal e a abertura de áreas de florestas, além do que, para sua concretização, conforme exposto anteriormente, a legislação impõe ao ocupante o cumprimento de uma série de requisitos de cunho ambiental.

Portanto, a regularização fundiária torna possível a gestão ambiental das áreas, até mesmo por sensoriamento remoto, visto que delimita a propriedade (através de georreferenciamento), o que possibilita a identificação e responsabilização pelos danos ambientais, além de impor ao indivíduo que sua ocupação esteja em conformidade com a legislação ambiental como requisito para concessão do título de propriedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o desenvolvimento fundiário estadual, caracterizado pelas ocupações indiscriminadas de áreas públicas e privadas, deu-se de forma desordenada e predatória com os recursos naturais, fato este que ainda gera grandes impactos ambientais. Assim, considerando a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que o bem jurídico vida, para que seja alcançado em sua plenitude, depende da preservação do

meio ambiente, é imprescindível a atuação do poder público para defendê-lo e protegê-lo, utilizando-se de diversos mecanismos, inclusive da imposição ao cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Assim, o direito de propriedade relaciona-se de forma profunda com a regularização fundiária, sendo esta última um importante instrumento de ordenamento territorial e proteção ao meio ambiente, uma vez que ameniza os impactos das ocupações, como conflitos fundiários, ausência de políticas públicas e degradação ambiental. É neste contexto que emerge a Lei Estadual de Terras (Lei nº 8.878/2019), que rege os procedimentos de regularização fundiária no âmbito do Estado do Pará. Isto posto, foram apresentados, no decorrer desta análise, os aspectos ambientais previstos pela Lei Estadual de Terras na esfera dos procedimentos de regularização fundiária individuais onerosos e não onerosos.

À vista disso, o referido diploma legal impõe, como requisito essencial para a regularização fundiária, a adequação das ocupações à legislação ambiental vigente, inclusive quanto à reparação dos danos ambientais já existentes, no caso da existência de passivo ambiental. Além disso, a Lei nº 8.878/2019 impõe a obrigatoriedade de inscrição dos imóveis objeto de regularização no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ademais, a Lei de Terras passou a reconhecer como atividade agrária os serviços ambientais e ecossistêmicos, estimulando que a conservação do meio ambiente e dos recursos naturais seja economicamente rentável para os ocupantes.

Dessa forma, o presente artigo buscou demonstrar importância da regularização fundiária para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através das disposições ambientais trazidas pela Lei nº 8.878/2019 nos procedimentos de regularização fundiária individual na esfera do Estado do Pará, considerando tratar-se de região eminente agrária e com preocupantes índices de conflitos fundiários e desmatamento.

Portanto, a regularização fundiária é um instrumento imprescindível para a preservação do meio ambiente na região amazônica, sobretudo no Pará, marcado por conflitos e incertezas em relação à propriedade da terra. Assim, a Lei 8.878/2019 desempenha um papel fundamental na preservação do meio ambiente ao estabelecer o direito de propriedade aos ocupantes de terras públicas estaduais, combater práticas ilegais como desmatamento ilegal e invasões, promover o uso sustentável da terra através do planejamento e gestão sustentável. Essas ações contribuem para a proteção da Amazônia e de seus ecossistemas, garantindo sua preservação para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, F. R. **Entraves Jurídicos à Regularização Fundiária Individual no Estado do Pará**: legislação fundiária paraense. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.) - Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2016.

BEZERRA, Maria do Carmo; CHAER, Tatiana M. S. **Regularização Fundiária em Áreas de Proteção Ambiental** - A Visão Urbana e Ambiental. Porto Alegre: Congresso Internacional de Sustentabilidade e Habitação de Interesse Social. 2010.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set 1981.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 jul 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. Editora Saraiva, 2005.

FERNANDES, V. B. **Passado não resolvido**: a histórica falta de regulação na ocupação de terras no Brasil e após 1964. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

FOLETO, E. M.; LEITE, M. B. Perspectivas do pagamento por serviços ambientais e exemplos de caso no Brasil. **Revista de Estudos Ambientais**, Blumenau, v. 13, n. 1, p. 6-17, 2011.

HOMMA, A K O. **História da Agricultura na Amazônia**: da era pré-colombiana ao terceiro milênio. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2017**: características gerais das produções agropecuária e extrativista, segundo a cor ou raça do produtor e recortes territoriais específicos. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. ISSN: 01036157. Decenal. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3101/agro_2017_caracteristicas_gerais.pdf. Acesso: 05 de jun. 2023.

INFOQUEIMA (2019). **Boletim Mensal de Monitoramento de Queimadas**. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, São José dos Campos, v. 4, n. 8, p. 1-15, 2019. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal/outros-produtos/infoqueima/boletins/2019_08_infoqueima.pdf. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

LOUREIRO, V. R.; PINTO, J. N. A. A questão fundiária na Amazônia. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 77-98, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIGLIARI JUNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Lex Editora, 2001.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Site oficial do Ministério do Meio Ambiente, 2022. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15320-servi%C3%A7os-ecossist%C3%AAs.html>. Acesso: 03 de abril de 2023.

MORAES, J. L. A. Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como instrumento de política de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais: o Projeto Protetor das Águas de Vera Cruz, RS. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 43-56, 2012.

MOURA, R. *et al.* **Desmatamento ZERO no Pará**: desafios e oportunidades. Belém, PA: Imazon, 2017. 84p.

OLIVEIRA, Ariovaldo U. de. Barbárie e modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. **Revista Terra Livre**, São Paulo: AGB, ano 19, v. 2, n. 21, p. 113-156, jul./dez. 2003.

OUTEIRO, G. M.; NASCIMENTO, D. M.; DIAS, D. M. S. Da lei de terras ao Programa Terra Legal: um estudo do direito de propriedade e dos seus impactos na Amazônia. **Papers do NAEA**, Belém, v. 28, p. 3-30, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/11128>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

PACHECO, R. A. S.; PACHECO, C. R. Questão agrária e regularização fundiária: a ação do Estado e o conflito de interesses entre trabalhadores rurais sem terra e povos indígenas. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília: n. 34, p. 259-288, 2010. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/issue/view/28/12>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

PARÁ. Lei nº 8.878, de 8 de julho de 2019. Dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do Estado do Pará, revoga a Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e o Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969. **Diário Oficial do Estado**, Belém, PA, 09 de julho de 2019.

PINHEIRO, A. C. D. PROCÓPIO, J. B. Áreas urbanas de preservação permanente ocupadas irregularmente. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 83-103, 2008. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10960>. Acesso em: 22 maio. 2023.

PINHEIRO, M. S. B.; TRECCANI, G. D. O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do Relatório da Comissão Nacional da Verdade. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. Maranhão. v. 3, n. 2, p. 82-98-98, 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/2571/pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

REYDON, B. P. A regulação institucional da propriedade da terra no Brasil: Uma necessidade urgente. **E-Premissas: Revista de Estudos Estratégicos**, [S. l.], v. 1, p. 25-60, 2007.

REYDON, Bastiaan Philip. Desmatamento da Floresta Amazônica: causas e soluções. **Política Ambiental Economia verde: desafios e oportunidades**, Belo Horizonte, Vol. 8, p. 143-155, 2011. Disponível em: https://www.conservation.org/docs/default-source/brasil/politica_ambiental_08_portugues.pdf. Acesso em: 03 de maio de 2023.

RIBEIRO, Maisa de Souza e LISBOA, Lázaro Plácido. Balanço Social. **RBC: Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. jan./fe 1999, n. 115, p. 72-81, 1999. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001021756>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

ROCHA, O. A. de L. Atividade agrária. Conceito clássico. Conceito moderno de Antonio Carrozza. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 94, p. 35-43, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67431>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

RODRIGUES, Arlete Moisés. **Moradia nas cidades brasileiras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1990.

SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecosocioeconomia: Teoria e Prática do Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, Enrique. Introdução à Teoria Da Política Pública. **Políticas Públicas**, Brasília: ENAP, p. 21-42, 2006. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

SOARES FILHO, Silveira B. *et al.* Cenários de desmatamento para a Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo: 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mrk9YK7N3kLBrz9HjMD4cHx/?lang=pt#>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

SOUZA, N. S. . A Amazônia brasileira: processo de ocupação e a devastação da floresta. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 32/33, p. 199–235, 2010. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/307>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

TERRA, Comissão Pastoral da. **Conflitos no Campo Brasil 2022**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia, CPT Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6354-conflitos-no-campo-brasil-2022>. Acesso em 19 de maio de 2022.

TRECCANI, G. D. O Título de Posse e a Legitimação de Posse como formas de aquisição da propriedade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará**, Belém, v. 20, p. 121-158, 2009.

TUPIASSU, L.; GROS-DESORMEAUX, J. R.; CRUZ, G. A. C. da. Regularização Fundiária e Política Ambiental: Incongruências do Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 187-202, 2017.